

52 - OLÍMPIO GOMES
53 - ANDRÉ SOARES
54 - RAFAEL SILVA
55 - CARLOS GIANNAZI
56 - ANALICE FERNANDES
57 - MARCO AURÉLIO
58 - WELSON GASPARINI
59 - REINALDO ALGUZ
60 - ROBERTO MORAIS
61 - VANESSA DAMO
62 - DONISETTE BRAGA
63 - PEDRO BIGARDI
64 - ROQUE BARBIERE
65 - BETH SAHÃO

66 - GERALDO VINHOLI
67 - MARIA LÚCIA CARDOSO AMARY
68 - MARCOS NEVES
69 - ADILSON ROSSI
70 - EDSON FERRARINI
71 - JOSÉ BITTENCOURT
72 - ITAMAR BORGES
73 - ESTEVAM GALVÃO
74 - LUCIANO BATISTA
75 - JOOJI HATO
76 - AFONSO LOBATO
77 - LUIZ CARLOS GONDIM
78 - GERALDO CRUZ
79 - JOÃO ANTONIO
80 - SIMÃO PEDRO

EXPEDIENTE

09 DE AGOSTO DE 2012
97ª SESSÃO ORDINÁRIA

OFÍCIOS

CÂMARAS MUNICIPAIS
Nº 224/2012, da Estância Turística de Barra Bonita, encaminha cópia de Moção de Apoio à Polícia Militar do Estado, Rel. nº 661982/2012
DIVERSOS
Nº 480/2012, da Caixa Econômica Federal, comunica crédito de recursos financeiros para Paraisópolis, Rel. nº 661977/2012
Nº 475/2012, da Caixa Econômica Federal, comunica assinatura de Termo Aditivo 04/12, Rel. nº 661978/2012
Nº 1081/2012, da Defensoria Pública do Estado, comunica convênio celebrado com o Centro Acadêmico XI de Agosto, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Rel. nº 661979/2012
Nº 942/2012, da Fundação Casa, encaminha relatório de convênios referentes ao mês de agosto/12, Rel. nº 661980/2012
Nº 125/2012, da CDHU, encaminha relação de termos aditivos e convênios celebrados entre 27/07/12 a 02/08/12, Rel. nº 661981/2012
Nº 321/2012, do BNDES, comunica liberação de recursos financeiros para o Estado de São Paulo, Rel. nº 661985/2012
Nº 46402/2012, da Defensoria Pública do Estado, encaminha cópia da Moção de Apoio ao PLC 27/12, Rel. nº 661986/2012
SECRETARIAS DE ESTADO
Nº 470/2012, de Agricultura e Abastecimento, encaminha relação de convênios celebrados entre janeiro e julho/12, Rel. nº 661976/2012
Nº 209/2012, da Segurança Pública, encaminha manifestação a respeito do pronunciamento proferido pelo Deputado Olímpio Gomes, Rel. nº 661983/2012
Nº 1880/2012, da Educação, encaminha relação de convênios celebrados com diversos municípios, no exercício de 2012, Rel. nº 661984/2012

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 2012

Dispõe sobre o enquadramento e reequilíbrio de cargos do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – QSAL e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – O artigo 50 da Resolução nº 776, de 14 de outubro de 1996, fica acrescido do seguinte § 3º:
"§ 3º - O servidor, ao término do período de estágio probatório, se confirmado, fará jus, automaticamente, a seu enquadramento no nível IV da respectiva carreira, conforme Escala de Classes e Vencimentos de que cuida o Anexo III da Resolução nº 878, de 2 de fevereiro de 2012, sendo vedada sua participação no processo de mobilidade funcional naquele exercício.

Artigo 2º – A Gratificação de Representação de que trata o artigo 135, inciso III da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, bem como a Gratificação Legislativa criada pela Lei nº 8.238, de 24 de março de 1993, que compõem a remuneração dos servidores do Quadro de Servidores da Assembleia Legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 986, de 29 de dezembro de 2005 e suas alterações e em decorrência do artigo 17, da Resolução nº 878, de 02 de fevereiro de 2012, ficam transformadas na seguinte conformidade:

De:	Para:
Agente Legislativo de Serviços Técnicos e Administrativos	Técnico Legislativo
Agente Técnico Legislativo	Analista Legislativo
Agente Técnico Legislativo Especializado	Analista Legislativo
Diretor Técnico Legislativo de Departamento	Diretor de Departamento
Diretor Legislativo de Serviço	Coordenador de Serviço
Diretor Técnico Legislativo de Divisão	Gestor de Divisão
Diretor Técnico Legislativo de Serviço	Coordenador de Serviço
Assessor Técnico de Comunicação	Assessor de Relações Institucionais

Artigo 3º – A gratificação de representação de Consultor Técnico, prevista na referência "J" do Anexo I da Lei Complementar nº 986, de 29 de dezembro de 2005, em decorrência do artigo 17, inciso VI da Resolução nº 878, de 02 de fevereiro de 2012, passa a ter o mesmo valor daquelas previstas na referência "N" da lei complementar supra mencionada.

Artigo 4º – A gratificação instituída pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 1.011, de 15 de junho de 2007, nos termos do inciso II do artigo 17 da Resolução nº 878, de 02 de fevereiro de 2012, passa a ter como base o valor fixado para o Nível I, Anexo III da classe de Analista Legislativo.

Artigo 5º – Aos Membros titulares da Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa, aos Pregoeiros, à Equipe Técnica de Apoio aos Pregões e àqueles que atuarem como Secretários de Pregoeiro ou Comissão de Licitação será paga gratificação por participação em sessão licitatória ou Pregão em que atuarem, no valor unitário correspondente a 3% (três por cento) do Nível I, Anexo III da classe de Analista Legislativo, constante da Resolução nº 878, de 02 de fevereiro de 2012.

§ 1º - Aos membros suplentes da Comissão Permanente de Licitação e do Pregoeiro da Assembleia Legislativa será paga a

gratificação prevista no caput deste artigo nas sessões em que atuarem em substituição aos seus respectivos titulares.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos membros e secretários de eventuais Comissões Especiais de Licitação.

§ 3º - As gratificações devidas, nos termos do presente artigo, não se incorporam aos vencimentos ou remuneração para qualquer fim de direito bem como não servem como base de cálculo para o benefício instituído pela Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1.989, e não estão sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária - SPPREV e IAMSPE.

Artigo 6º – A gratificação de Controlador de Programa de Qualidade, de que trata o artigo 13 da Resolução nº 783, de 1º de julho de 1997, a ser atribuída, exclusivamente, ao servidor efetivo do QSAL designado pela Mesa para gerenciar a implantação do Programa de Qualidade, passa a ter como base o valor correspondente a 60% do Nível I, Anexo III da classe de Analista Legislativo, a que se refere o artigo 19 da Resolução nº 878, de 2 de fevereiro de 2012.

Artigo 7º – O benefício de que cuida a Resolução nº 784, de 16 de setembro de 1997, e a Lei Complementar nº 1.056, de 23 de julho de 2008, será percebido também pelos estagi-

ários regularmente contratados pela Secretaria da ALESP, nos termos e condições da referida legislação, e na razão de 50 % (cinquenta por cento) do valor fixado aos demais servidores do QSAL.

Artigo 8º – O anexo IV do artigo 17 da Resolução nº 878, de 02 de fevereiro de 2012, passa a ter a redação na forma constante do anexo desta Lei Complementar sob mesma numeração.

Artigo 9º – Esta Lei Complementar:

I - Resguarda as situações constituídas até a data da publicação desta Lei Complementar; e

II - Incorpora, ao seu texto, o artigo 19 da Resolução nº 878, de 2 de fevereiro de 2012, cujos anexos a que se refere são ora republicados.

Artigo 10 – O artigo 76 da Resolução nº 776, de 14 de outubro de 1996, alterado pelo artigo 16 da Resolução nº 878, de 02 de fevereiro de 2012, passa a ter seguinte redação:

"Artigo 76 – Os cargos de Procurador da Assembleia Legislativa serão providos por concurso público de provas e títulos, por advogados com inscrição há pelo menos 2 (dois) anos na Ordem dos Advogados do Brasil ou que contem com, pelo menos, 2 (dois) anos de atividade jurídica, após o bacharelado." (NR)

Artigo 11 – As despesas resultantes da aplicação da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 12 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, sem efeitos retroativos, sendo que seu artigo 1º e o artigo único de sua Disposição Transitória produzirão efeitos somente a partir de 1º de dezembro de 2012.

Parágrafo único – Terão efeitos pecuniários retroativos somente os artigos 2º, 3º, 8º, 9º e 10 desta Lei Complementar, a partir de 1º de março de 2012.

DA DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único – Os servidores ativos e inativos do SQC-II do QSAL, em face do disposto no artigo 1º desta Lei Complementar, farão jus, no que couber e no respectivo limite dos níveis das respectivas carreiras, a reequilíbrio equivalente em suas respectivas Escalas de Classes e Vencimentos de que cuida o Anexo III da Resolução nº 878, de 2 de fevereiro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A Mesa desta Casa de Leis submete à apreciação dos nobres pares deste Poder o presente Projeto de Lei Complementar, que objetiva dar continuidade ao aperfeiçoamento das atividades administrativas da ALESP, iniciado por meio do Projeto de Resolução nº 37, de 2011, que resultou na Resolução nº 878, de 02 de fevereiro de 2012, que teve por escopo principal melhorias no processo de mobilidade funcional do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da ALESP.

Também se ocupa de adequar as gratificações de representação com as novas nomenclaturas e enquadramentos dos cargos do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, estabelecidas pela Resolução nº 878/12.

Aproveitamos o ensejo para adequar as gratificações atribuídas ao Controlador de Programa de Qualidade e aos servidores que fazem parte da Comissão Permanente de Licitação, uma vez que a primeira, quando da sua criação, foi-lhe atribuído um valor fixo que ora impõe sua correção. No caso da segunda, seu valor tem como parâmetro gratificação criada pela Lei Complementar nº 986/2005, revogada em junho de 2007, pela Lei Complementar 1011/07. Trata-se, portanto, de outro valor que também requer atualização.

Sala das Sessões, em 09/08/2012

a) BARRROS MUNHOZ - Presidente
a) RUI FALCÃO - 1º Secretário
a) ALDO DEMARCHI - 2º Secretário

ANEXO IV ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO

a que se refere o artigo 16 da Resolução nº , de de de 2011

Situação Atual			Situação Nova		
Denominação da Classe	Subquadro	E.V.	Denominação da Classe	Subquadro	E.V.
Diretor Técnico Legislativo de Departamento	SQC-I	NU	Diretor de Departamento	SQC-I	NU
Diretor Legislativo de Serviço	SQC-I	NI	Coordenador de Serviço	SQC-I	NU
Diretor Técnico Legislativo de Serviço	SQC-I	NU	Coordenador de Serviço	SQC-I	NU
Diretor Técnico Legislativo de Divisão	SQC-I	NU	Gestor de Divisão	SQC-I	NU
Assistente Legislativo Administrativo	SQC-I	NE	Assistente Legislativo Administrativo	SQC-I	NI
Agente Técnico Legislativo	SQC-II	NU	Analista Legislativo	SQC-II	NU
Agente Técnico Legislativo Especializado	SQC-II	NU	Analista Legislativo	SQC-II	NU
Agente Legislativo de Serviços Técnicos e Administrativos	SQC-II	NI	Técnico Legislativo	SQC-II	NI
Assessor Técnico de comunicação	SQC-I	NU	Assessor de Relações Institucionais	SQC-I	NU

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 506, DE 2012

Dispõe sobre a Zona Azul de Eventos em vias e logradouros públicos no entorno de locais destinados a eventos públicas no Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída a Zona Azul de Eventos, consistente na modalidade do sistema de estacionamento rotativo especial para veículos automotores em logradouros públicos situados no entorno dos locais destinados à realização de eventos com grande fluxo de público.

Artigo 2º - A Zona Azul de Eventos será implantada em um raio de até 500 m (quinhentos metros) no entorno de locais dedicados a eventos de qualquer natureza que tenham público estimado acima de 5.000 (cinco mil) pessoas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se locais de eventos os estádios desportivos, casas de show, autódromos, centros de eventos ou convenções e pólos ou centros culturais.

Artigo 3º - A Zona Azul de Eventos funcionará desde 2 (duas) horas antes do início previsto do evento até 2 (duas) horas depois do término estimado, considerando-se o Cartão de Zona Azul válido pelo dobro da duração inscrito na face.

Parágrafo único - Será permitido o uso de até 3 (três) folhas simultaneamente, equivalentes a 6 h (seis horas).

Artigo 4º - Nos logradouros onde for implantado o sistema haverá sinalização padrão e placas diferenciadas contendo as instruções e condições específicas de uso.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Todo o Estado de São Paulo carece hoje de transporte coletivo e suficiente para os deslocamentos habituais, situação que se torna insustentável quando da realização de eventos. Assim, o meio de transporte mais utilizado são os veículos particulares, agravando a situação de trânsito e estacionamento no entorno dos locais de eventos, momento em que entram em ação centenas de pessoas, conhecidas como Fiéis de Veículos, também conhecidos como "flanelinhas".

Contrário senso ao nome que lhes é atribuído, são pessoas sem qualquer qualificação, desconhecidas da população e do próprio poder público, que os deixa agir impunemente.

A existência de Zona Azul inibe a ação dessas pessoas, que usualmente cobram o valor que entenderem certo, muitas vezes sob a ameaça velada de causar dano aos veículos ali estacionados.

A instituição do sistema de Zona Azul de Eventos tem o objetivo de coibir a ação dessas pessoas, que se sentem intimidadas pela existência de cobrança oficial, com valor moderado, e sobre a qual não têm qualquer condição de intervir.

Trata-se, dessa forma, de substituir a atuação privada, sem qualquer garantia, por um sistema público, organizado e justo.

Destarte, tendo em vista a natureza de interesse público da presente proposição, esperamos contar com o voto favorável dos Nobres Pares

Sala das Sessões, em 7/8/2012

a) Rogério Nogueira - PDT

PROJETO DE LEI Nº 507, DE 2012

Regulamenta o acesso à informação no Estado de São Paulo e dá providências correlatas

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados, no âmbito do Estado de São Paulo, com o fim de garantir o acesso a informações previsto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei:
1 - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Judiciário, e Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, e do Ministério Público;

2 - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único - A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput deste artigo se refere à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Artigo 3º - Os procedimentos previstos nesta lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Artigo 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - informação: dados, processos ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VISITE NOSSA LIVRARIA VIRTUAL

www.imprensaoficial.com.br/livraria



Livros:
Uma Senhora Revista e
O Melhor da Revista Sr.

Imprensa Oficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO